

VEREADOR MARCELO SERAFIM

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR

Parecer ao Projeto de Lei n.º 075/2022, de autoria do Executivo Municipal, que inclui na Estrutura Básica da Educação do Município o CIME Lucia Melo Ferreira Almeida.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo Municipal, que inclui na Estrutura Básica da Educação do Município o CIME Lucia Melo Ferreira Almeida.

Eis o breve relatório, passo a opinar.

1. FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 30, I, estabelece a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local. O mesmo caminho segue a Lei Orgânica do Município de Manaus, a qual, em seu art. 8º, I, assim dispõe:

Art. 8º. Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.

Por sua vez, o Prefeito possui competência privativa para deflagrar a tramitação de projeto de lei que trate da criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município, *ex vi* do art. 59, IV, da Loman:

Art. 59. Compete. Privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou o aumento de sua remuneração;

De igual maneira, também cabe ao Prefeito exercer a direção superior da Administração Pública e dispor sobre a sua organização e o funcionamento, a teor do que propugna o art. 80, II e VIII, do supramencionado diploma legal:

Art. 80. É da competência do Prefeito:

(...)

II – exercer a direção superior da Administração Pública;

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.

Traçadas essas breves premissas, cumpre consignar que a proposição sob análise está em conformidade com o que estipula os indigitados dispositivos de lei,

VEREADOR MARCELO SERAFIM

inexistindo, dessa forma, qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade que impeça a sua regular tramitação.

Ademais, o Projeto de Lei atende ao que estipulam os arts. 113 do ADCT e 16 da LC n.º 101/2000, haja vista que está acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

2. CONCLUSÃO

Portanto, à luz das razões expostas, manifesto o meu **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei.

Plenário Adriano Jorge, em 11 de abril de 2022.



Ver. Marcelo Serafim
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PODER LEGISLATIVO

ASSINATURAS DIGITAIS

JOELSON SALES SILVA - VEREADOR - 437.045.812-91 EM 11/04/2022 12:02:11
MARIA JACQUELINE COELHO PINHEIRO - VEREADOR - 231.114.883-49 EM 11/04/2022 11:39:31
MARCELO AUGUSTO DA EIRA CORREA (CONCORDÂNCIA) - VEREADOR - 508.641.732-53 EM 11/04/2022 11:33:04
CAIO ANDRE PINHEIRO DE OLIVEIRA - VEREADOR - 641.056.792-87 EM 11/04/2022 11:27:51
MANOEL EDUARDO DOS SANTOS ASSIS - VEREADOR - 715.257.182-15 EM 11/04/2022 11:52:22

